



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034041-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHRISTIAN HERBERT CANUTO, é agravado DAVI FERNANDO GARCIA MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034041-85.2025.8.26.0000

Agravante: Christian Herbert Canuto

Agravado: Davi Fernando Garcia Mattos

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional e Santana)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais. Gratuidade judiciária. Revogação. Insurgência do Autor. Não acolhimento. Elementos constantes nos autos revelam não se encontrar o agravante em situação de pobreza a justificar lhe sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinado o recolhimento das custas do preparo, de forma simples, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decisão mantida. Recurso não provido.

Voto nº 31879

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 217/218, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alexandre Böttcher, nos autos da ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais, na parte que, acolheu a impugnação e revogou o pleito da gratuidade processual.

Recorre o Autor.

Alega que os documentos colacionados aos autos comprovam suficientemente a impossibilidade para pagamentos das custas processuais. Sustenta que sua situação financeira piorou. Esclarece que possui dois dependentes financeiros, menores de idade,

um deles diagnosticado com TEA – Transtorno do Espectro Autista, o qual necessita de terapias, além das consultas médicas. Pede a reforma da decisão.

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo.

Sem resposta (fls. 118).

É o relatório.

Estabelece o art. 98 “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Insta salientar que sobredita declaração gera apenas presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual, sendo necessária prova inequívoca da frágil situação econômica, o que não ocorreu.

No caso, o agravante se qualificou como empresário o que pressupõe fonte regular de renda advinda de sua atividade profissional. A própria ausência de declaração de Imposto de Renda neste contexto (fls. 34), ao invés de comprovar a hipossuficiência, sugere possível irregularidade fiscal, uma vez que há evidente

incompatibilidade entre a não declaração de bens e o negócio jurídico entabulado entre as partes e, como bem destacou o d. juízo, na decisão agravada: *“celebrou negócio jurídico no valor de R\$ 50.000,00, pelo qual se obrigou a transferir, em favor do réu, ativos de alto risco de investimento (criptomoedas).”*

Necessário ter em mira que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro momentâneo, o qual não dá ensejo ao benefício da gratuidade.

Com isso, não há outra alternativa, senão considerar ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Destarte, recolha no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora